Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 22/03/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 51, DE 2022

RECEBIDO EM
22/03/2022 às 13:30
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI DE LEI N. 13 DE 2022

PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola/PSC, Pedro Sampaio/PSC e Cidão da Telepar/PSB
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda modificativa está prevista no artigo 165, § 5º do Regimento Interno dessa Casa de Leis e a presente visa modificar a redação da Ementa, do Art. 1º e do §1º do Art. 7º do Projeto de Lei n. 13/2022, com a seguinte redação:

> ***Ementa:*** *Autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar a regularização de edificações concluídas em desacordo com as Leis Municipais nº.(s) 6.696, de 23 de fevereiro de 2017 e 6.699, de 23 de fevereiro de 2017, e dá outras providências."*
>
> ***Art. 1º*** *Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar a regularização de edificações concluídas, nos termos do §3º do art. 156, da Lei Complementar Municipal nº 91., de 23 de fevereiro de 2017 - Plano Diretor de Cascavel, que estão em desacordo com as Leis Municipais nº (s) 6.696, de 23 de fevereiro de 2017 - Uso do Solo no Município de Cascavel, e 6.699, de 23 de fevereiro de 2017 – Código de Obras do Município de Cascavel."*
>
> ***Art; 7...***
> ***§1º*** *Fica definido o valor de 0,25 UFM, por m², para edificações unifamiliares, geminadas em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais, industriais e edificações especiais."*

A alteração proposta busca corrigir a redação da Ementa e no Art. 1º, bem como alterar o valor da multa prevista no §1º, do Art. 7º.

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5. Vejamos:

> Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, ao Projeto de Lei n. 13/2022.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01, ao Projeto de Lei n. 13/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de março de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB